

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 12.02.2010.

Canindé de São Francisco

12 de fevereiro de 2010.

Alcides
Auxiliar Administrativo
Mat. 5282

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2010
de 12 de fevereiro de 2010

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária, para custeio do exercício regular do Poder de Polícia no Município de Canindé de São Francisco, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO,
ESTADO DE SERGIPE

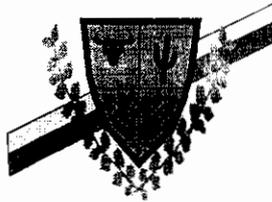
Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para atender ao custeio do exercício regular do Poder de Polícia, pelo Município, no âmbito da Vigilância Sanitária.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa a que se refere o art. 1º, quando o contribuinte utilizar, efetiva ou potencialmente, os serviços específicos e divisíveis, prestados ou colocados à sua disposição, de igual modo, pelo Município, e consistentes no controle e condicionamento de atividades cujo exercício regular, pelo particular, exige vigilância sanitária do Poder Público Municipal.

Art. 3º Considera-se contribuinte da Taxa instituída por esta Lei Complementar, toda pessoa física ou jurídica que dispuser da prestação de serviço público ou ato dependente do poder de polícia, ou, ainda, que for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único. O servidor público que prestar serviço ou praticar ato dependente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento prévio ou com insuficiência de pagamento, da respectiva Taxa de Vigilância, responderá



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

voluntariamente, como sujeito passivo direto, pelo crédito tributário a que tiver feito jus a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação de serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de licenciamento anual, o pagamento da Taxa far-se-á até 30 de março do exercício subsequente.

Art. 5º A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário ou repartição arrecadadora, observados os modelos e guias aprovados pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Municipal, Finanças e Meio Ambiente, e de acordo com os valores correspondentes e determinados pelo critério adotado, constantes da Tabela do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º. Os recursos financeiros arrecadados pela incidência da Taxa de Vigilância Sanitária serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde em conta específica da Vigilância Sanitária, movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, para fins de realização exclusiva de ações sanitárias.

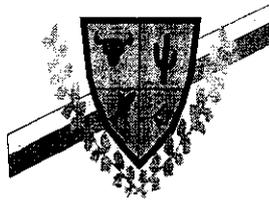
Art. 7º. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º As associações, fundações e entidades de caráter beneficente e filantrópico ficam isentas da Taxa instituída por esta Lei Complementar, desde que:

I – não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II – apliquem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária não exclui o cumprimento das normas e regulamentos da Vigilância Sanitária, com vistas à preservação da saúde da População.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 9º A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária ou o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Taxa, acrescido de correção monetária.

Art. 10. Ao Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária, bem como à forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa e de sua cobrança, aplicam-se as normas do Código Tributário do Município.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor, após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Canindé de São Francisco - SE, 12 de fevereiro de 2010; 188 º da Independência e 121 º da República.


ORLANDO PORTO DE ANDRADE

Prefeito Municipal